

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 3.481/2008 (apenso PL 5.090/09)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator do Vencedor: Deputado CHICO DA PRINCESA

PARECER VENCEDOR

I RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes já teve oportunidade de se debruçar inúmeras vezes sobre projetos de lei que desejam, com méritos, a inclusão de gratuidades a segmentos sociais os mais diversos. Em todos eles não há previsão de fonte pagadora estatal, mecanismo de compensação válido ou cláusula que respeite minimamente os contratos de concessão firmados. Invariavelmente as proposições, não obstante a nobreza de seus autores e de suas intenções, impliquem em um ônus excessivo ao sistema de transporte com prejuízos a maioria dos usuários.

Na Comissão de Viação e Transportes, coube a relatoria ao eminente Deputado Aírton Roveda, o qual apresentou relatório opinando pela rejeição do PL 3.481, de 2008 e pela aprovação do PL 5.090, de 2009, apensado, com substitutivo.

Na reunião do supra citado órgão técnico, a citada proposta legislativa foi rejeitada, assim como o PL 5.090, de 2009, apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São vários projetos de lei atualmente em tramitação nesta Casa que

buscam conferir gratuidade no sistema de transporte coletivo a um sem número de coletividades. Apenas para ficar no transporte rodoviário de passageiros, há quase duas dezenas de projetos tramitando no Congresso Nacional, que concedem gratuidades ou redução no preço de passagens de ônibus.

Longe de se questionar a necessidade de camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, é necessário chamar a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos e sem a observância de que o transporte hoje é conformado em um sistema complexo.

O transporte de passageiros é serviço público delegado à iniciativa privada pela União (transporte interestadual e internacional), pelos Estados (transporte intermunicipal) e pelos Municípios (transporte urbano), por meio de contratos de concessão ou permissão. Estes contratos são regidos pela Lei 8.666/93 (lei de licitações) e pelas leis 8.987/95 e 9.074/95 (leis das concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias e outros), tantos dos Ministérios, Secretarias e Agências reguladoras.

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço. Tudo em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe, de modo constitucional e justo, que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está

condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária. Medida legal justa, equilibrada e absolutamente conforme a Constituição Federal.

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários de transporte que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos. Pelas peculiaridades do sistema de transporte, então, a concessão de gratuidades exige extrema cautela e responsabilidade.

No caso do PL 3.481/08, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que confere às gestantes carentes gratuidade no transporte para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde, o impacto nas tarifas será, presumivelmente, muito grande. Isso porque há enorme quantidade de gestantes usuárias do SUS e não existe limitação no número de viagens realizadas sob a gratuidade.

Iguais problemas possui o PL 5.090/09, do deputado Felipe Bornier, apensado, que pretende tornar gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, com o agravamento de indefinição de viagens ainda maior, vez que o número de deslocamentos por mês ficaria a critério do SUS.

Da análise dos projetos, além do problema no potencial aumento das tarifas, identificamos ainda três outros: o universo grande de passageiros que se quer dar a gratuidade, a indefinição no número de viagens e a fragilidade na comprovação da necessidade do benefício.

Recordo que cerca de 92% dos viajantes em nosso país se utilizam de ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do avião. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Alguns números oficiais podem ajudar a entender a extensão da

gratuidade que ora se pretende. A população feminina em idade gestacional é de mais de 40% (quarenta por cento) da população brasileira – considerando a idade entre 12 a 49 anos. Segundo dados do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br), nascem por ano mais de 3.200.000 (três milhões e duzentos mil) crianças no país, mais da metade com gestação acompanhada e parto realizado pelo SUS. Somente no Estado de São Paulo o SUS atende mais de 100 mil adolescentes grávidas todo ano.

As necessidades de deslocamento podem ser múltiplas e os projetos, neste ponto, são imprecisos, indicando potencial dificuldade na sua aplicação. Estabelece o Projeto de Lei original e principal, que cada gestante tem o direito de comparecer no mínimo – não havendo um número máximo - à 6 consultas durante o período de gestação. Assim sendo, seria disponibilizado ao país, potencialmente, mais de 20 milhões de passagens gratuitas, somente para atender as grávidas. E tudo sem levar em consideração que podem existir casos em que a gestante deva viajar mais de seis vezes.

O projeto em apenso é ainda mais grave, porque, como dito, o número de deslocamentos por mês ficaria a critério do SUS.

As características dos projetos indicam que esta gratuidade será concedida num período provável de nove meses e sem limite predefinido de viagens. Potencialmente se estaria permitindo que milhões viajassem gratuitamente uma indefinida quantidade de vezes. Em comparação, seria o mesmo que fornecer a gratuidade à toda população da cidade de São Paulo/SP por nove meses, sem nenhuma contrapartida e com aumento significativo de tarifas.

Ressalto que o Substitutivo apresentado pelo ilustre deputado membro desta Comissão, Airton Roveda, também não consegue corrigir os obstáculos que anotamos. Apesar do ilustre relator consignar em seu judicioso relatório que deverá haver aumento de tarifa e de que não há nos PL's previsão máxima de viagens, apresenta substitutivo que, se aplicado, igualmente trará o indesejável aumento tarifário.

De todo o exposto, com a devida vênia a ilustre deputada Vanessa Grazziotin, bem como com o devido respeito ao ilustre deputado Relator, concluo

que, além de todos os obstáculos acima demonstrados, é muito provável que os projetos e o substitutivo apresentado tragam sério comprometimento de todo o sistema de transporte intermunicipal e interestadual, razão pela qual devem ser rejeitados.

Por tudo isso, somos pela rejeição do PL 3.481/08 e do apenso PL 5.090/09, bem como contrário ao Substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**

Relator do Vencedor